



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/05/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07226e18**

Exercício Financeiro de **2017**

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA-CONSID/UMOB

Município de **BARREIRAS**

Gestor: Termosires Dias dos Santos Neto

Relator: Cons. José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da CONSID/UMOB - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA do município de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA - CONSID/UMOB**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, da responsabilidade do **Sr. TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO**, **teve ingresso nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 07226e18, no prazo** estabelecido art. 23º da Resolução TCM nº 1.310/12, para exame e julgamento.

Consoante elementos contidos nos autos, integram a entidade os municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, além do Governo do Estado da Bahia.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, e visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentando o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornando obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. As plataformas **e-TCM** e **SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria** permitem ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência.

As presentes contas estiveram em disponibilização pública via e-TCM. Os Presidentes das Câmaras dos municípios que integram o referido Consórcio devem oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, aos entes consorciados cumpre promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **19/09/2018**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, mediante a publicação do Edital nº 310/2018, publicado no DOETCM, edição de **20/09/2018**.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no e-TCM.

Em **10/10/2018**, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios dessa fase processual, toda a documentação referente a prestação de contas foi objeto de acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto dela consta.

Publicada a Deliberação atinente as contas de 2017, o Gestor apresentou recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada **“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ”**, anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu **provimento parcial**. Em decorrência, promovidas alterações, é emitida nova Deliberação, contemplando as modificações decorrentes, revogada a anterior.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A prestação de contas do **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade de **Gestor diverso**, Sr. José Marcelo Silveira Mariani, contida no processo nº 02803e18, encontra-se, à data da decisão recorrida, pendente de decisão desta Corte.

4. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

A **Emenda Constitucional nº 19/1998** possibilitou a instituição de Consórcios Públicos entre Estados, entre municípios, assim como com a participação conjunta de entes federativos de níveis diversos.

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA – CONSID/UMOB** foi **constituído** em conformidade com as disposições da **Lei Federal nº 11.107/05** e do **Decreto Federal nº 6.017/07**, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, pelo que a sua **escrituração contábil é baseada na sistemática da Lei Federal nº 4.320/64**. Ademais, os consórcios devem respeitar os dispositivos e princípios constitucionais regedores da Administração Pública, bem assim as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos geridos por tais entes é da competência dos Tribunais de Contas correspondentes à origem das verbas repassadas. A matéria está disciplinada por este Tribunal de Contas na citada Resolução nº 1.310/12.

De acordo com a análise efetivada pela Área Técnica, integram os arquivos deste Tribunal os seguintes instrumentos normativos: o **Protocolo de Intenções**, as **Leis de Ratificação** e o **Estatuto do Consórcio**, apresentados quando da defesa final – pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 57 e 58**”.

Cabe destacar a importância da referida **ratificação** em face do mencionado Decreto Federal, que dispõe, *verbis*:

“Art.9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.”

Diferentemente do informado pelo Gestor, não foram apresentados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 59**” todos os Contratos de Rateio, bem como a comprovação da devida publicidade dos referidos instrumentos. **A falha deve ser regularizada nas contas seguintes.**

5. OBJETIVOS DO CONSÓRCIO

A cláusula 7ª do Protocolo de Intenções dispõe que o Consórcio em tela tem por objetivo atuar através de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor nas áreas de infra-estrutura, desenvolvimento econômico regional, desenvolvimento urbano e gestão ambiental, saúde, educação, cultura e esportes, assistência, inclusão social e direitos humanos, segurança pública e fortalecimento institucional.

6. DO ORÇAMENTO

Acusando a peça técnica ausência do Orçamento da entidade trouxe o Gestor, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n°s 66 e 69*” documentação insuficiente para regularizar a matéria, posto que apresentada de forma desorganizada e parcialmente ilegível, impossibilitando a análise da matéria. Na fase recursal apresenta o Gestor, na pasta *Pedido de Reconsideração UJ, n°s 105 e 106*), a **Resolução 002/2016 de 27 de outubro de 2016, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Consórcio Intermunicipal dos Município do Oeste da Bahia – CONSID/UMOB, para o exercício financeiro de 2017*”**. Atente a Administração do Consórcio para o quanto posto no item 14 deste pronunciamento.

7. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$779.528,43** (setecentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em decorrência da abertura de *Créditos Suplementares* utilizando recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações (R\$111.000,00) e excesso de arrecadação (R\$647.728,43). Aponta a Área Técnica divergência na quantia de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), quando comparado com o valor contabilizado. Trouxe o Gestor, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n° 60*”, o Decreto n° 004, no valor de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), o que **regulariza** a matéria.

Tendo o relatório técnico questionado a ausência da planilha que consigna a apuração do excesso de arrecadação ocorrido no exercício, traz o Gestor na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n° 60*” documentos capazes de regularizar a pendência.

8. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais apresentados pelo Gestor, bem assim com a defesa final, destacamos as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, recomendando-se a adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM n° 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CA.CON.GM.000804, CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288, CS.LEG.GV.001186, CS.CNT.GV.001067, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.001055 e CS.CNT.GV.001068. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.”

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais acolherá faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes à licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93:

B.1) sonegação de procedimento licitatório referente às dispensas nºs 005-2017D – **R\$16.000,00** (fornecimento de passagens), 008-2017D – **R\$30.000,00** (prestação de serviços técnicos especializados de engenharia), 004-2017D – **R\$15.450,00** (prestação de serviço de comunicação visual), 006-2017-D – **R\$15.750,00** (locação de caminhão), 007-2017D – **R\$15.450,00** (locação de veículo tipo picape), 010/2017D – **R\$1.578.557,00** (fornecimento de materiais de higiene), 022-2017D – R\$15.700,00(fornecimento de *marmitex, coffee break*, almoço e jantar para eventos), 014/2017D – **R\$15.553,80** (aquisição de ferramentas consórcio), bem como a inexigibilidade nº 001-2017-I (**R\$46.800,00**) totalizando o valor de **R\$1.749.260,80** (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) - achado nº CS.LIC.GM.000736;

B.2) sonegação de procedimento licitatório referente aos certames nº 001-2017PP – **R\$30.091,00** (aquisição de materiais permanentes, móveis e equipamentos de informática), 002-2017-PP – **R\$43.000,00** (aquisição de veículo tipo passeio), 003-2017PP – **R\$51.487,50** (fornecimento de combustíveis), **004-2017PP – R\$351.289,72** (fornecimento de materiais de construção) e **001-2017-CC – R\$239.120,00** (prestação de serviços na locação de máquinas, veículos pesados) no montante de **R\$714.988,22** (setecentos e quatorze mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) – achado nº CS.LIC.GM.000735.

Encaminhou o Gestor, originalmente, na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ, nºs 70 a 80*”, ofícios relativos às respostas às notificações mensais que, contudo, não se revelaram capazes de regularizar a pendência, posto que desacompanhados dos comprovantes respectivos. **Na fase recursal**, o Gestor traz argumentos e documentos (pasta *Pedido de Reconsideração UJ, nºs 91 a 104, 107 a 119*), **que devem ser encaminhados ao exame da Unidade Técnica, considerados insuficientes para descaracterizar as irregularidades. Considerado o montante, deve a matéria ser examinada pela Unidade Técnica que, constatando irregularidade, lavrará o competente Termo de Ocorrência, para**

aplicação de penalidades específicas, se for o caso;

C) **Outras despesas com pessoal efetivamente pagas**, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, sem comprovação do atendimento as normas constitucionais atinentes à matéria, que poderá ser objeto de análise na apreciação das contas do Poder Executivo, quando da verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

D) **Sonegação de Contratos**, dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional, conforme registrado na Cientificação Anual nos achados CA.CNT.GV.001126 e CA.CNT.GV.000958, os quais permaneceram **pendentes de regularização** na resposta a notificação;

E) **Ausência dos Relatórios de Controle Interno** referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme apontado no achado CD.CTI.GV.000101. Trata-se de irregularidade **não regularizada na defesa final, bem assim na fase recursal**;

F) Ausência original do Orçamento do Consórcio Público, conforme achado nº CD.LEG.GV.001272, falta que somente veio a ser regularizada na fase recursal, conforme apontado no item 6 deste pronunciamento. Deveria compor as contas em sua origem;

G) **Observações e Questionamentos sobre pagamento de salários**, conforme apontado no achado nº CA.DES.GV.001282, fatos não descaracterizados na resposta à notificação;

H) **Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de abril, agosto e setembro (achados CA.PES.GM.000644 e CD.PES.GV.000768). Mais uma vez, não houve esclarecimento por parte do Gestor na defesa final. Atente o Consórcio que ditas avenças devem ser, de fato, em caráter provisório, temporário, e não permanentes.

9. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada em face das normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.310/12 e 1.316/12, a última decorrente de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, Sr. **Laurenço Santos Junior**, CRC nº BA-023474/O-5, com validade em 26/12/2018, em desacordo com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Assinale-se que o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentados nas contas foram elaborados em desacordo com as normas do

MCASP, contrariando disposições das Resoluções citadas, de sorte que restam desrespeitadas as disposições pertinentes.

Adverte-se que as peças contábeis devem ser elaboradas com atenção e objeto de revisão cuidadosa, antes da disponibilização pública das contas, mesmo porque, após ela, não mais podem ser alteradas, substituídas ou aditadas. **Necessário se faz a implantação do sistema de controle interno, na forma prescrita em Resolução da Corte, para, junto à Administração do Consórcio, evitar situações que tais.** Determina-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2018, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas.

9.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da *Despesa Realizada* com a *Receita Arrecadada* revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** na ordem de **R\$373.035,60** (trezentos e setenta e três mil e trinta e cinco reais e sessenta centavos), conforme refletido no quadro que segue:

Descrição	R\$
Receita Prevista	280.069,40
(-) Receita Arrecadada (a)	1.079.981,29
(=) Deficit de Arrecadação	-799.911,89
Despesa Atualizada	927.797,83
Despesa Realizada (b)	706.945,69
Economia Orçamentária	220.852,14
Superavit Orçamentário (a-b)	373.035,60

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o valor total de **R\$1.079.981,29** (um milhão, setenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), situando-se **acima da prevista**.

Ressalte-se, por oportuno, que foi transferida Receita de Capital no valor de **R\$997.538,43** (novecentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), referente a repasse do Estado da Bahia, **cuja fiscalização quanto a aplicação compete ao egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia**.

O *quantum* arrecadado é composto pelas **Receitas Correntes**, abrangendo a patrimonial – **R\$80.784,46** (oitenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), Receita Patrimonial – **R\$4.099,31** e Transferências Correntes – **R\$76.685,15** e **Receitas de Capital**, composta por Transferências de Convênios – **R\$997.538,43**.

Em conformidade com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo X, da Lei nº 4.320/64, encaminhado na resposta à notificação (pasta

“**Defesa à Notificação da UJ, nº 65**”), o quadro seguinte reflete repasses dos entes consorciados:

Municípios	Receita Prevista	Receita Arrecadação	Frustração Arrecadação
Angical	8.845,20	0,00	-8.845,20
Baianópolis	8.335,20	0,00	-8.335,20
Barra	32.016,60	0,00	-32.016,60
Buritirama	12.669,00	12974,80	305,80
Catolândia	2.052,00	1.635,25	-416,75
Cotegipe	8.634,00	7.923,05	-710,95
Cristópolis	8.513,40	7.886,45	-626,95
Formosa do Rio Preto	14.879,40	13.937,90	-941,50
Luis Eduardo Magalhães	43.836,60	3.653,05	-40.183,55
Mansidão	8.158,80	6.238,80	-1.920,00
Riachão das Neves	13.925,40	2.329,00	11.596,40
Santa Rita de Cássia	17.009,40	1.417,45	-15.591,95
São Desidério	19.071,00	19.693,35	-622,35
Wanderley	7.853,40	654,45	7.198,95
TOTAL	205.799,40	78.343,55	-127.455,85

Tendo a peça técnica registrado divergência no valor de **R\$1.658,40** (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), quando comparado o valor registrado no Balanço Orçamentário e o consignado no Demonstrativo da Receita Orçamentária de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, restou a situação **pendente de esclarecimentos ou justificativas**.

Em conformidade com o quadro contido no Pronunciamento Técnico, item 1.4, não foram declarados os dados no sistema SIGA (Relatório de Prestação de Contas Mensal de dez/2017). Ressalte-se por oportuno, que não foi possível confirmar o valor que cada Município se comprometeu a repassar ao Consórcio, posto que ausentes dos autos os Contratos de Rateio.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$706.945,69** (setecentos e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam aos valores de R\$565.219,92 e de R\$553.559,36, respectivamente, **a revelar Restos a Pagar na ordem de R\$153.386,33** (cento e cinquenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com o Demonstrativo de Despesa, gerado pelo SIGA, as principais ações executadas pelo Consórcio, no exercício de 2017, foram voltadas para os seguintes projetos/atividades:

Projeto/Atividade	Valor Empenhado (R\$)
1005 – Gestão das ações de convênios – recursos estaduais	73.091,00
2002 – Gestão das ações administrativas	608.654,69

2003 – Gestão das ações de assessoria consultoria	25.200,00
---	-----------

Os dados postos refletem a necessidade de melhor observância às normas atinentes ao processo de elaboração orçamentária, insertas na Lei nº 4.320/64 e na LRF. Deve a *Lei de Meios* conter previsões calcadas em dados históricos e elementos técnicos. Cumpre ao Consórcio fornecer aos órgãos de planejamento municipais os dados necessários, bem assim melhor elaborar seu próprio orçamento. Atendem para o fato a Administração da Autarquia e os Srs. Prefeitos dos municípios consorciados.

9.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. Apontando o relatório técnico ausência do referido demonstrativo, o Gestor foi silente na defesa final.

9.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Em R\$			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	1.079.981,29	Despesa Orçamentária	706.945,69
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	19.311,77	Pagamentos Extraorçamentários	19.437,57
Saldo do Exercício Anterior	75.915,25	Saldo para o Exercício Seguinte	602.211,38
TOTAL	1.175.208,31		1.328.594,64

Registra a peça técnica divergências no valor de R\$1.658,40 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), quando comparado o Balanço Financeiro aos Demonstrativos de Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, gerados pelo sistema SIGA. Mais uma vez o Gestor permaneceu silente.

Aponta ainda o relatório técnico ausência do registro dos *Restos a Pagar* no valor de **R\$153.386,33** (cento e cinquenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos). Na defesa final não houve manifestação ao Gestor. Em sendo assim, **constatou-se que o Balanço Financeiro não foi elaborado conforme o disposto nas normas do MCASP.**

9.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte, que após registros e ressalvas constantes do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos, considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

1. Revela-se equilíbrio fiscal ao final do exercício, visto que o saldo financeiro, registrado na conta **Bancos**, de **R\$602.211,38** (seiscentos e dois mil duzentos e onze reais e trinta e oito centavos) é **suficiente** para fazer face às obrigações de curto prazo – **R\$11.534,76** (onze mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos);

Questionando o relatório técnico a ausência dos extratos bancários relativos ao mês de janeiro/2018, traz o Gestor na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 64**” os extratos bancários das contas correntes do Banco do Brasil nºs 63.419-0, 63418-2 e 61740-7. Todavia, não foram apresentadas os extratos bancários das aplicações financeiras da entidade;

2. Em conformidade com a peça técnica, o Balanço Patrimonial não registra no grupo Ativo Circulante a conta de Créditos a Receber. Os autos revelam que os municípios consorciados deixaram de efetuar repasses ao Consórcio. Ademais disto, não constam nos autos os contratos de rateio. Deve a Administração, nas contas seguintes, proceder aos registros pertinentes em conformidade com os instrumentos contratuais;
3. Não consta nos autos **planilha demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados, no exercício.** Deve o responsável pelo Consórcio observar as penalidades previstas no art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 11.107/05. Evite-se reincidência;
4. Divergência entre o somatório do Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.5), não sanada na defesa final;
5. Acusando o relatório técnico a **ausência** do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, mais uma vez restou pendente de regularização na defesa final;
6. O Imobilizado registra saldo de **R\$73.091,00** (setenta e três mil e noventa e um reais). Ressalte-se, por oportuno, que não houve, como devido, registro pertinente à depreciação dos bens móveis, na forma determinada pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fato a ser apurado nas contas seguintes;

7. Quanto a divergência no valor de **R\$11.534,76** (onze mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) apontada entre o Balanço Patrimonial e o Anexo XVII da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o valor negativo de **R\$125,80** (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) registrado na conta “*Demais Obrigações a Curto Prazo*”, o Gestor novamente não se manifestou acerca da matéria. Determina-se a regularização da matéria, para análise da Área Técnica quando da apreciação das próximas contas, com as justificativas e explicações devidas, considerando a data de emissão deste pronunciamento;
8. A **Dívida Fundada** (Anexo XVI, da Lei 4.320/64) não registra ao final de 2017 obrigações a pagar a longo prazo;
9. Tendo a peça técnica questionado a relação analítica dos elementos que compõem o passivo circulante e não circulante, na resposta a notificação o Gestor não sana a matéria, **em desacordo** com o contido no item 19, art. 24 da Resolução TCM nº 1310/12;
10. Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, na medida em que a peça técnica acusa a **ausência do *superavit* verificado no exercício e registro do Patrimônio Social do Consórcio** e a matéria não restou esclarecida quando da defesa final. Deve a **Administração do Consórcio**, diante do quanto posto, tomar imediatas providências necessárias para regularização da matéria nas contas seguintes, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1.310/2012, Lei Federal nº 11.107/15 e o Decreto nº 6.017/07. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**
11. Por fim, ressalte-se que as informações supracitadas decorrem de dados declarados pelo Consórcio, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

10. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (Superavit / Deficit).

No exercício em referência, as *Variações Patrimoniais Aumentativas* (VPA) importaram em **R\$1.079.981,26** (um milhão, setenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e as *Diminutivas* em **R\$492.128,92** (quatrocentos e noventa e dois mil cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), resultando num ***superavit* de R\$587.852,37** (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Indica a peça técnica que a *Demonstração das Variações Patrimoniais* (DVP) nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registro no valor de **R\$82.442,86** (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Não houve manifestação acerca da matéria na defesa final.

11. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

A análise empreendida pela Área Técnica, informa que foi apresentado o Relatório de Controle Interno dirigido ao Gestor, todavia, sem constar os resultados das ações de controle atinentes aos achados consignados na Cientificação Anual, **muito menos a demonstração da atuação do sistema para evitar as inúmeras irregularidades que remanesceram, mesmo após a análise da defesa final.** Os autos revelam persistir a necessidade de **aperfeiçoamento da atuação do mecanismo de Controle Interno no Consórcio.** Deve o mesmo agir no dia-a-dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Somente na defesa final o Gestor apresenta Declaração de Bens, localizada na pasta ***“Defesa à Notificação da UJ, nº 62”***, em atendimento parcial ao disposto no art. 29 da Resolução TCM 1.310/12, que determina que a mesma deve compor as contas em sua origem. Evite-se a reincidência no retardamento.

13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelecem os arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCM 1.310/12 e art. 48-A da LRF, **os Consórcios Públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, divulgando as informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, atos constitutivos, orçamento e as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação, o que não foi comprovado nos autos e influencia nas conclusões deste pronunciamento..**

Alertamos o Gestor do Consórcio que é imprescindível o cumprimento da legislação supracitada, colocando-se ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. **A matéria será examinada nas contas seguintes.**

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. omissão de documentos quando da disponibilização pública via e-TCM;
2. **irregularidades diversas na execução orçamentária - tópico 7 deste pronunciamento;**
3. inconsistências nas peças contábeis, bem como nos demonstrativos gerados pelo SIGA, conforme apontado nos itens 9, 9.2 e 9.3 deste pronunciamento;
4. falta do encaminhamento do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP), item 9.1.1 deste pronunciamento;
5. ausência dos extratos bancários das contas de aplicações financeiras relativos ao mês de janeiro/2018;
6. ausência da planilha demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados;
7. ausência de registro da depreciação nas peças contábeis;
8. divergência no Resultado Acumulado do exercício;
9. ausência da relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante;
10. ausência de documentação probatória dando suporte aos lançamentos levados a conta DVPA - Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas;
11. necessidade de melhor funcionamento e atuação do Controle Interno;
12. outras citadas ao longo deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de

forma incompleta ou ilegível não sanarão eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo a falha de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, que só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e no Pedido de Reconsideração interposto, com fundamento nos artigos 40, inciso II e 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas e recomendações**, das contas do **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia – CONSID/UMOB - BARREIRAS**, exercício financeiro de 2017, constantes do **processo e-TCM nº 07226e18**, da responsabilidade do **Sr. TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, com destaque para as que não foram objeto de quaisquer esclarecimentos ou **aplica-se multa no valor de R\$7.000,00** (sete mil reais), com lastro no art. 71, inciso II da aludida Complementar, **a ser recolhida ao Consórcio, com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.**

A liberação da responsabilidade do Responsável pelo Consórcio fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Cópia da Deliberação deve integrar as prestações de contas anuais do exercício de 2018 dos entes consorciados que integram o presente Consórcio, os municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, para as verificações e registros da Área Técnica.

Ciência aos interessados e à Diretoria de Controle Externo – DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui decidido, inclusive o recolhimento da cominação ora imposta.

Em face do contido no item 8.B deste pronunciamento e considerados os valores envolvidos, deve a documentação apresentada sobre a matéria ser encaminhada ao exame da Unidade Técnica. Constatada a ocorrência de irregularidades, deve ser lavrado Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e, se for o caso, aplicação de penalidades específicas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica a entidade e o Gestor advertidos que a reincidência no cometimento de irregularidades aqui apontadas pode comprometer o mérito de contas seguintes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de maio de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.